AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2109932 - MG (2023/0412914-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	HAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADOS	:	ELCIO FONSECA REIS - MG063292
		EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR - MG086415
		RENAN LUIS DO PRADO RANGEL - MG180145
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	TELMA REGINA PEREIRA SANTOS RODRIGUES - MG057328
		EDER SOUSA - MG062628

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE COEXECUTADO COM CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL EM RELAÇÃO A OUTRO EXECUTADO. HONORÁRIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O decidido no EREsp 1.880.560/RN também se aplica à exclusão de coexecutado efetivada pelo deferimento de embargos à execução.

2. Na exclusão de coexecutado, com continuidade da Execução Fiscal em relação a outros executados, os honorários devem ser fixados por apreciação equitativa, independente do instrumento processual utilizado para a exclusão (embargos à execução ou exceção de pré-executividade).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA44693099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/11/2024 18:02:03
Publicação no DJEN/CNJ de 11/12/2024. Código de Controle do Documento: b4a9729d-def4-459f-97bd-18163c3b96ee

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2109932 - MG (2023/0412914-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	HAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADOS	:	ELCIO FONSECA REIS - MG063292
		EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR - MG086415
		RENAN LUIS DO PRADO RANGEL - MG180145
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	TELMA REGINA PEREIRA SANTOS RODRIGUES - MG057328
		EDER SOUSA - MG062628

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE COEXECUTADO COM CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL EM RELAÇÃO A OUTRO EXECUTADO. HONORÁRIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O decidido no EREsp 1.880.560/RN também se aplica à exclusão de coexecutado efetivada pelo deferimento de embargos à execução.

2. Na exclusão de coexecutado, com continuidade da Execução Fiscal em relação a outros executados, os honorários devem ser fixados por apreciação equitativa, independente do instrumento processual utilizado para a exclusão (embargos à execução ou exceção de pré-executividade).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAL TRANSPORTES LTDA, contra decisão monocrática, proferida pelo eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, então relator, que rejeitou o recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais como Recurso Representativo de Controvérsia e deu provimento ao recurso especial. Confira-se trechos da decisão agravada (fls. 601-604):

> *Dessume-se que o aresto impugnado não está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior.*
> *No julgamento dos EREsp 1.880.560/RN em 24.4.2024 (DJe 6.6.2024), a Primeira Seção do STJ pacificou a orientação de que, se o acolhimento da Exceção de Pré-Executividade resultar na exclusão do excipiente do polo passivo da Execução Fiscal, os honorários advocatícios deverão ser definidos por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.* (...)
> *O mesmo raciocínio deve ser aplicado aos casos de acolhimento de Embargos à Execução para excluir o executado do polo passivo, de modo que os*

Documento eletrônico VDA44386682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/11/2024 17:25:31
Código de Controle do Documento: c0e1bc16-3dc2-4d80-bc9d-c8ae25f5eb2d

> *honorários advocatícios devem ser estipulados por apreciação equitativa, consoante dispõe o art. 85, § 8º, do CPC/2015. Confira-se: REsp 2.100.116, Ministro Mauro Campbell Marques, D Je de 25.10.2023.* (...)
> *Por fim, verifica-se que as conclusões aqui alcançadas não conflitam com o Tema 1.076/STJ. Isso porque uma das teses firmadas foi de que 'apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; (...)'. Na hipótese dos autos, estamos diante de um valor inestimável. Assim, devem os autos retornar à Corte estadual para fixação de novo valor dos honorários advocatícios, desta vez observando-se a equidade.*
> *Ante o exposto, nos termos do art. 256-F, do RISTJ, rejeito o presente Recurso como Representativo da Controvérsia e, ato contínuo, dou provimento ao Recurso Especial.*

Em seu agravo interno, às fls. 611-622, a parte recorrente alega que "*A falta de uma fundamentação adequada para esta equiparação entre Exceção de Pré-Executividade e Embargos à Execução Fiscal, quando inicialmente a r. decisão aponta para a existência de uma diferença determinante, deixa obscura as razões de decidir que alicerçaram a r. decisão. Não resta claro se o juízo considera irrelevantes as diferenças entre os institutos (e, se sim, por quê), ou se há outros fundamentos não explicitados que justificariam tal equiparação, pois, mais uma vez, essa questão foi tratada como critério de distinção para deixar de realizar a afetação do presente tema*" (fl. 614-615).

Assevera ser "*fundamental ressaltar que o caso em tela origina-se de Embargos à Execução Fiscal, e não de Exceção de Pré-Executividade, como no precedente dos EREsp 1.880.560/RN*" (fl. 615).

Argumenta que "*Os Embargos à Execução Fiscal constituem uma ação autônoma, com rito próprio e cognição exauriente, diferentemente da exceção de pré-executividade, incidente processual de cognição sumária. Esta natureza autônoma dos Embargos exige a atribuição de um valor à causa, que corresponde ao valor do débito executado, o que inequivocamente expressa o proveito econômico. Este valor não é uma mera formalidade, mas uma condição de possibilidade para o próprio manejo da ação*" (fl. 616).

Defende que, "*Ao contrário do que ocorre na exceção de pré-executividade, nos Embargos à Execução Fiscal o proveito econômico é perfeitamente mensurável. Ele corresponde exatamente ao valor do débito fiscal que deixará de ser exigido do embargante em caso de procedência da ação. Esta mensurabilidade precisa do proveito econômico é um elemento crucial que distingue o caso em tela do paradigma citado*" (fl. 617).

Afirma que haveria uma "*complexidade inerente aos Embargos à Execução Fiscal no presente caso exigiu uma defesa técnica elaborada diante da natureza exauriente do procedimento. Foi necessário demonstrar cabalmente a inexistência de qualquer vínculo entre a Agravante e a pessoa jurídica originalmente executada, desconstituindo a presunção de legitimidade do ato administrativo que fundamentou a inclusão indevida no polo passivo da*

Documento eletrônico VDA44386682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/11/2024 17:25:31
Código de Controle do Documento: c0e1bc16-3dc2-4d80-bc9d-c8ae25f5eb2d

execução" (fl. 619).

Ressalta que "*A exclusão da Agravante da execução fiscal a livrou de uma dívida concreta e quantificável de R$ 913.263,69 (valor atualizado). Este montante representa exatamente o benefício econômico obtido, hipótese que infirma completamente a premissa de 'proveito econômico inestimável' que fundamenta a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015 nos precedentes citados*" (fl. 620).

Pede a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça para provimento do agravo interno (fl. 622).

A parte agravada apresenta contrarrazões e argumenta que "*a tentativa da Agravante de distinguir o presente caso dos precedentes citados não se sustenta, pois a situação fática é idêntica àquela já apreciada pelo STJ no EREsp 1.880.560/RN, em que se decidiu que a exclusão do polo passivo de execução fiscal, por acolhimento dos embargos à execução, deve ser tratada da mesma forma que a exclusão por exceção de pré-executividade*" (fl. 633).

Em 25/9/2024, determinei vista ao Ministério Público para parecer (fls. 637-639).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo interno em parecer com a ementa seguinte (fl. 641):

> *Agravo interno no recurso especial. Embargos à execução. Ilegitimidade passiva da executada. Recurso especial provido para fixação dos honorários advocatícios por equidade. Supostos equívocos da decisão agravada.*
>
> *Ausência de vício processual: a decisão agravada decidiu integralmente a controvérsia, de forma clara e coerente, apontando especifica- mente os fundamentos de fato e de direito para a solução da controvérsia.*
>
> *A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência do STJ, no sentido de que os honorários advocatícios se fixam, por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, quando a causa se limitar à discussão da legitimidade passiva do executado, como no caso. Precedentes.*
>
> *Parecer pelo desprovimento do agravo interno.*

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser provida.

Na espécie, o caso não apresenta peculiaridades que o distinguem substancialmente do precedente (EREsp 1.880.560/RN), pois, como ressaltado, em parecer, pelo Ministério Público Federal (fls. 643-644):

> *Malgrado o EREsp 1.880.560 tenha decorrido de exceção de pré-executividade, a matéria nele versada não se restringe a tal instrumento processual. A leitura do inteiro teor do paradigma revela que a tese em discussão é mais abrangente do que o agravante pretende demonstrar. O referido acórdão paradigmático assim definiu o tema da divergência: "a questão controvertida nos autos é a aferição quanto à possibilidade de se determinar, de maneira objetiva, o valor do proveito econômico nas hipóteses*

Documento eletrônico VDA44386682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/11/2024 17:25:31
Código de Controle do Documento: c0e1bc16-3dc2-4d80-bc9d-c8ae25f5eb2d

de exclusão de um dos coexecutados do polo passivo de execução fiscal". Chegou-se à conclusão de que o proveito econômico em tais situações é inestimável. Nesses casos, os honorários não podem ser fixados em percentual sobre o valor da causa, em razão da complexidade da demanda, por envolverem várias pessoas físicas e jurídicas, por múltiplas hipóteses de redirecionamento da execução fiscal. Considerar a possibilidade de a fazenda ser obrigada a arcar com honorários de cada excluído, baseando-se no valor total da causa, resultaria em multiplicação exorbitante e indevida dos custos da execução fiscal, porque o crédito continuaria exigível do deve- dor principal ou de outros responsáveis. De acordo com o aludido julgado, "a depender das circunstâncias do caso concreto, a Fazenda Pública poderia se ver obrigada a pagar honorários múltiplas vezes, sobre um mesmo valor de causa, revelando-se inadequado bis in idem *e impondo barreiras excessivas, ou mesmo inviabilizando, sob o ponto de vista do proveito útil do processo, a perseguição de créditos públicos pela Procuradoria da Fazenda Nacional".*

Esclareceu, ainda, que no julgamento do Tema 961, a Primeira Seção definiu que, "observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta". O aludido repetitivo decidiu que o arbitramento dos honorários, a partir da extinção parcial da execução, seria determinado com base na equidade. Além disso, ponderou-se que o entendimento do caráter inestimável do proveito econômico decorrente da exclusão de coexecutado é compatível com o Tema 1.076 do STJ, de que os honorários devem ser fixados, por equidade, quando o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável.

A Primeira Seção, no EREsp 1.880.560, endossou a tese de que a ilegitimidade passiva do executado não se relacionaria com o valor da causa. A impossibilidade de se estimar o proveito econômico da exclusão da parte da execução fiscal determinaria a fixação dos honorários advocatícios, por apreciação equitativa.

A decisão recorrida esclareceu que tal entendimento também aplica-se aos embargos à execução, quando a causa se limitar à discussão da legitimidade do polo passivo da execução fiscal. Em reforço, a decisão agravada cita precedentes específicos de embargos à execução, em que adotado o raciocínio. Tais precedentes, aliás, nem se- quer foram impugnados pelo agravante. Por fim, esclareceu que a conclusão não conflitaria com o Tema 1.076 do STJ, pois "uma das te- ses firmadas foi de que 'apenas se admite arbitramento de honorários por equidade, quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; [...]'". E concluiu: "na hipótese dos autos, estamos diante de um valor inestimável" (f. 604).

Logo, inviável o argumento de ausência de similitude entre os julgados e a causa.

Tem sido firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a exclusão de coexecutado, com continuidade da Execução Fiscal em relação a outros executados, devem ter os honorários fixados por apreciação equitativa, independente do instrumento processual utilizado para a exclusão (embargos à execução ou exceção de pré-executividade). Observem-se, por exemplo, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. RECONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EQUIDADE. [...]

3. No caso de acolhimento de embargos à execução para excluir parte do polo passivo da execução, não seria possível falar em proveito econômico estimado, razão pela qual a fixação de honorários advocatícios de sucumbência deveria ser pautada por juízo de equidade. Precedentes: AgInt no REsp 2.025.080/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma,

Documento eletrônico VDA44386682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/11/2024 17:25:31
Código de Controle do Documento: c0e1bc16-3dc2-4d80-bc9d-c8ae25f5eb2d

> *DJe de 17/11/2022; e AgInt no AgInt no REsp 1.740.864/PR, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF 5), Primeira Turma, DJe de 15/06/2022.*
> *4. Agravo interno desprovido* (AgInt no REsp n. 2.087.215/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 12/3/2024. Grifo acrescentado).
>
> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS FIXADOS POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. [...]*
> *3. No caso em tela, ao se realizar a necessária distinção (*distinguishing) *com o Tema 1.076/STJ, depreende-se que a decisão adotada pela Corte a quo está em sintonia com a orientação do STJ.*
> *Ora, com o acolhimento dos Embargos à Execução Fiscal que resulte na exclusão de litisconsorte do polo passivo da Execução Fiscal, sem a completa extinção dessa, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados por equidade, dada a inexistência de proveito econômico estimável. Assim, com fulcro no art. 85, §8º, do CPC, os honorários advocatícios deverão ser fixados por equidade. A propósito: AgInt no REsp n. 2.087.215/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 12/3/2024 e AgInt no REsp n. 1.844.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 11/4/2024.*
> *4. Agravo Interno não provido* (AgInt no REsp n. 2.119.463/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024. Grifo acrescentado).

Sendo assim, não prospera a alegação de que não poderiam ser fixados honorários fixados por apreciação equitativa por ter sido deferida a exclusão de coexecutado em embargos à execução.

Também não progride a alegação de que estaria ausente a definição clara da razão de decidir, uma vez que a decisão embargada deixou clara as razões de decidir. Confiram-se trechos da decisão:

> *Dessume-se que o aresto impugnado não está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior.*
> *No julgamento dos EREsp 1.880.560/RN em 24.4.2024 (DJe 6.6.2024), a Primeira Seção do STJ pacificou a orientação de que, se o acolhimento da Exceção de Pré-Executividade resultar na exclusão do excipiente do polo passivo da Execução Fiscal, os honorários advocatícios deverão ser definidos por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.*
> *Segue a ementa do* decisum: [...]
> *O mesmo raciocínio deve ser aplicado aos casos de acolhimento de Embargos à Execução para excluir o executado do polo passivo, de modo que os honorários advocatícios devem ser estipulados por apreciação equitativa, consoante dispõe o art. 85, § 8º, do CPC/2015. Confira-se: REsp 2.100.116, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2023.* [...]
> *Por fim, verifica-se que as conclusões aqui alcançadas não conflitam com o Tema 1.076/STJ. Isso porque uma das teses firmadas foi de que "apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; (...)". Na hipótese dos autos, estamos diante de um valor inestimável.*
> *Assim, devem os autos retornar à Corte estadual para fixação de novo*

Documento eletrônico VDA44386682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/11/2024 17:25:31
Código de Controle do Documento: c0e1bc16-3dc2-4d80-bc9d-c8ae25f5eb2d

valor dos honorários advocatícios, desta vez observando-se a equidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 256-F, do RISTJ, rejeito o presente Recurso como Representativo da Controvérsia e, ato contínuo, dou provimento ao Recurso Especial.

A fundamentação contrária ao interesse da parte não significa ausência de definição clara da razão de decidir.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44386682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/11/2024 17:25:31
Código de Controle do Documento: c0e1bc16-3dc2-4d80-bc9d-c8ae25f5eb2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.109.932 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0412914-3

Número de Origem:
03637633620118130079 10079110363763003 3637633620118130079

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	: TELMA REGINA PEREIRA SANTOS RODRIGUES - MG057328
	EDER SOUSA - MG062628
RECORRIDO	: HAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADOS	: ELCIO FONSECA REIS - MG063292
	EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR - MG086415
	RENAN LUIS DO PRADO RANGEL - MG180145

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADOS	: ELCIO FONSECA REIS - MG063292
	EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR - MG086415
	RENAN LUIS DO PRADO RANGEL - MG180145
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	: TELMA REGINA PEREIRA SANTOS RODRIGUES - MG057328
	EDER SOUSA - MG062628

Documento eletrônico VDA44683993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:31:58
Código de Controle do Documento: 93891914-d95c-47a8-ba18-1a3e8554ec7b

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44683993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:31:58
Código de Controle do Documento: 93891914-d95c-47a8-ba18-1a3e8554ec7b